



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13897.720312/2015-22
ACÓRDÃO	1301-007.553 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO DUPLICADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A constatação de litispendência pela caracterização da identidade partes, da causa de pedir e do pedido com outro processo administrativo impede a instauração válida de um segundo processo idêntico a outro já em curso, vedando a decisão de mérito na solução do litígio posto a julgamento. Não conhecimento do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os recursos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente), a fim

de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários (fls. 9.145/9.186 e 9.189/9.230) interpostos por ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e CLEIDE PEDROSA CORTEZ em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo integralmente o crédito tributário.

Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 4.406/4.498) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2005, em função das seguintes supostas infrações: (i) omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas de alugueis, (ii) omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, (iii) omissão de receitas não operacionais caracterizada pela insuficiência de contabilização e (iv) falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício. A penalidade foi aplicada na forma qualificada e agravada no caso da infração relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada. Foi atribuída a responsabilidade tributária às pessoas físicas ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e CLEIDE PEDROSA CORTEZ com fundamento nos arts. 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Também houve a exigência de IRRF sobre pagamentos feitos sem causa ou destinados a beneficiários não identificados, com a aplicação da penalidade qualificada e agravada.

A mesma Fiscalização deu origem ao PAF nº 13896.00707/2010-19, em que exigido o IPI relativo aos mesmos fatos.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido (fls. 9.059/9.081):

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2005, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário nº valor total de R\$ 69.681.520,75 (sessenta e nove milhões e seiscentos e oitenta e um mil e quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração: [...]

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 2.110/2.138 descreve a ação fiscal, relatando as seguintes infrações apuradas:

1. Pagamento de dívidas da empresa por terceiros, com recursos próprios, por meio de dação em pagamento, representando receita não operacional, caracterizada por doações, correspondentes a ingressos não decorrentes das

atividades operacionais, que aumentam o patrimônio do donatário (CTN, art. 43; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Decreto-lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, VIII; e Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º);

2. Créditos bancários não comprovados, relativos a transferências bancárias (RIR/1999, arts. 287 e 288);

3. Pagamentos a beneficiários não identificados, contabilizados como transferências a conta bancária de titularidade da contribuinte (RIR/1999, art. 675, § 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 61, § 3º);

4. Receitas de aluguel de máquinas não contabilizadas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; RIR/1999, arts. 251 e parágrafo único, e 288).

Sobre os valores submetidos à tributação, referentes a créditos bancários sem comprovação de origem, foi aplicada multa qualificada, por entender a fiscalização que a contribuinte teria praticado atos que se enquadram nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, incorrendo na hipótese prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, quais sejam:

- Embaraço à fiscalização no início do procedimento fiscal;
- Escrituração de conta bancária inexistente no Deustch Bank, com fins de acobertar os valores que transitaram pela conta no Banespa;
- Apresentação de contratos de Cessão de Direitos Creditórios com diversas inconsistências, bem como de planilhas justificando créditos bancários por meio de desconto de duplicatas via Spinelli FIDC, sem qualquer relação com os valores creditados no banco;
- Créditos bancários sem comprovação de origem e demais receitas omitidas em valores contrastantes com a receita informada à Receita Federal do Brasil (RFB) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) original (R\$ 0,00);
- Conduta reiterada de não prestar à RFB as informações previstas na DIPJ;
- Transferências efetuadas pela sócia e justificadas incoerentemente;
- Diversas incoerências verificadas nas justificativas dos créditos bancários, sem qualquer respaldo em documentação idônea;
- Passivo junto à CSN não contabilizado, bem como a quitação de parte do passivo escriturado com imóveis de propriedade dos sócios;
- Indistinção entre os patrimônios da empresa e dos sócios, verificada nos empréstimos sem formalidades, nos pagamentos não contabilizados, nas dações em pagamento à margem da escrituração.

Considerou o autuante que todos os elementos acima corroboram sua convicção de que não se pode considerar a completa omissão de informações à RFB como simples “erro humano” na digitação da DIPJ, como declara a contribuinte, mas

antes demonstram as condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º e 2º.

A multa referente à omissão dos créditos bancários foi agravada pela falta de apresentação de livros, documentos e arquivos, sem justificativas ou esclarecimentos, de acordo com o previsto no RIR/1999, art. 959, e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44.

Com a alteração dos valores apurados pela contribuinte nos balancetes mensais, após a omissão de receitas, constatou-se o não-recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, exigindo-se a multa isolada de 50% do valor não recolhido mensalmente, com base no RIR/1999, arts. 222 e 843, c/c Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, IV, alterado pela Lei nº 11.488, de 2007, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 106, II, “c”.

Os valores da CSLL, do PIS e da Cofins, reflexos do IRPJ sobre as receitas omitidas, foram apurados de acordo com a Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º. Foram compensados, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores dos saldos de prejuízos operacionais e base de cálculo negativa de períodos anteriores. Foi efetuado o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo à multa isolada pelo IPI não lançado, com base no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002)–, art. 448, com alterações do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, que foi objeto do processo nº 13896.000707/2010-19.

Foram considerados responsáveis solidários, com base no CTN, arts. 124, 134 e 135, Cleide Pedroza Cortez (sócia administradora à época dos fatos) e Antonio Carlos Settani Cortez (sócio administrador).

Notificada do lançamento em 04/05/2010, conforme autos de infração, a interessada, representada pela advogada Andréa da Silva Corrêa (procuração de fl. 2.356), ingressou, em 31/05/2010, com a impugnação de fls. 2.300/2.355, alegando, em suma:

- cerceamento de defesa, tendo em vista que foi intimada, em 12/04/2010, a apresentar novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo requerido prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sem que houvesse resposta da fiscalização quanto a esse pedido;
- a tributação nos moldes efetuados evidencia aplicação de penalidade baseada em valores levantados por amostragem, o que evidencia “presunção”, que não pode embasar a autuação fiscal;
- ocorrência do lapso prescricional, tendo a Receita Federal decaído do seu direito de cobrar da requerente qualquer parcela a título de tributo ou encargos relativo ao período de 01/2005 a 04/2005;
- no caso da omissão de receitas não contabilizadas de aluguéis, houve erro contábil no registro da receita, pois, como praticamente não havia o

recebimento desses valores pela empresa, uma vez que eles sempre foram utilizados automaticamente para o pagamento de dívidas, a contabilidade equivocou-se a não fazer os registros; de outro lado, por um equívoco na contabilidade, a penalidade aplicada é deveras elevada;

· no que se refere à omissão de receitas com base em depósitos bancários, a autuada apresentou todos os documentos exigidos pela fiscalização de que dispunha, pelos quais foi possível justificar todos os valores constantes das indigitadas contas-correntes, sua identificação etc.;

· o autuante não se atentou que várias operações são oriundas de empréstimo de mútuo, conforme comprovam os documentos juntados à impugnação;

· no termo de verificação fiscal, o auditor fundamentou as razões que levaram à lavratura do auto impugnado, desconsiderando todos os documentos apresentados tempestivamente pela autuada, e definiu como receita tributável o total da movimentação financeira, aduzindo que os valores transacionados pela empresa não tiveram tratamento contábil regular e que há inconsistência nos livros apresentados, o que os torna imprestáveis;

· o fato de a empresa ter apresentado o livro Razão é de suma importância, pois é cediço que nele se encontram escrituradas todas as operações fiscalizadas, e, no caso vertente, ele foi acompanhado do Livro Caixa, que trouxe declinada toda a movimentação financeira da contribuinte, dia a dia;

· a existência desses livros e a escrituração da movimentação financeira impediriam, em princípio, o arbitramento do lucro;

· o auditor-fiscal assaca que os livros seriam imprestáveis, diante de discrepâncias encontradas, entretanto, em nenhum momento, especifica quais seriam essas discrepâncias;

· até mesmo para fins de regularização por parte da contribuinte, as decisões administrativas devem ser fundamentadas, como determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50, § 1º;

· a agente fiscal argumenta em seu relatório que, nas relações das operações financeiras apresentadas pela contribuinte, haveria erro em algumas operações ou falta de justificativa;

· por outra via, em relação aos documentos apresentados, foram acompanhados dos esclarecimentos pertinentes;

· não obstante, nesse relatório foram citados outros documentos que seriam necessários ao convencimento da fiscalização, e o próprio contribuinte apresentou diversos documentos que não haviam sido solicitados quando das intimações, que não foram sequer considerados pela fiscalização;

- a omissão de receita ocorre apenas quando não há escrituração das operações financeiras ou a não comprovação da origem dos valores constantes de contas bancárias;
- na situação em tela, toda a movimentação foi escriturada, bem como a origem de todos os depósitos foi apontada, de forma que inevitável o afastamento da presunção de omissão de receitas;
- nem todo depósito efetuado em uma conta pode ser configurado como renda, portanto há movimentações financeiras da contacorrente que não são necessariamente renda, pois empréstimos não são renda, por exemplo;
- são uníssonas, nesse sentido, as jurisprudências administrativas e judiciais, consoante Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR);
- conclui-se, portanto, que houve presunção no presente caso, sem quaisquer provas, não podendo ser aceito como correto;
- por suposta irregularidade na apresentação da declaração do imposto de renda, a empresa seria, quando muito, penalizada por infração ao descumprimento de obrigações acessórias, desde que não sanasse tal erro no prazo assinalado pela fiscalização;
- o fato de não haver registro regular desses livros não afasta a possibilidade de constatação da receita da contribuinte e, quando muito, justificaria a aplicação de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, mas jamais afastaria as informações deles constantes, o mesmo ocorrendo no que se reporta à declaração de imposto de renda de pessoa jurídica apresentada de forma equivocada;
- o equívoco perpetrado quanto à apuração da base de cálculo ocasiona cobrança de imposto sobre valor indevido, evidenciando exigência de imposto sem fato gerador, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal (CF);
- a legislação federal é bastante clara quando limita a receita obtida pelas empresas de “factoring”, como sendo representada pela “diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago” (vide ADN Cosit nº 51, de 1994);
- há erro no auto lavrado que nulifica o procedimento fiscal, conquanto são exigidos valores distorcidos da realidade, sendo que no caso do PIS e da Cofins, a situação é ainda mais gritante, pois há disposição legal expressa, que define a receita da empresa;
- no que se refere às receitas não operacionais, a autuante considerou que a empresa possuía uma dívida com a CSN e para tanto utilizou recursos próprios para o pagamento, representando assim “efetivo ingresso de valores na empresa fiscalizada”;

- os bens imóveis que “seriam” utilizados para pagamento da dívida se encontram devidamente escriturados na contabilidade da empresa, informação que pode ser devidamente comprovada por meio dos lançamentos efetuados nos Livros Diário e Razão de 2002, cuja cópia já solicitou para sua contabilidade e deverá ser apresentada nos próximos dias;
- os bens oferecidos em “dação” para pagamento da indigitada dívida nunca saíram da empresa, ou seja, nunca foram efetivamente transferidos para a CSN, portanto o valor que foi calculado em relação às dívidas da Kofar Nordeste, conforme descrito no item “Dação em Pagamento”, nunca foram quitadas, logo não há de se falar em “ingresso de valores” na empresa;
- no que se refere à apuração reflexa do PIS, Cofins e CSLL, quaisquer impropriedades incorridas quando da apuração de omissão de receitas estão produzindo efeitos confiscatórios, já que não se consegue comprovar com exatidão que o que foi apurado de “lucro” corresponde necessariamente a receitas;
- a agente fiscal não pode simplesmente, a seu exclusivo critério, formular exigência reflexa a título de demais impostos;
- inexigibilidade da Cofins e do PIS, em face de diversas inconstitucionalidades;
- nulidade do lançamento por falta de liquidez;
- a multa aplicada é excessivamente grave, não encontra respaldo na situação fática, sendo que a falta de proporcionalidade ao caso gera excesso, podendo ser caracterizada como confisco, que é proibido pela CF, art. 150, IV;
- conforme jurisprudência, o lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não ocorreu no presente caso; além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente bancária, a qual se trata de simples presunção de omissão de receitas, não caracterizando evidente intuito de fraude;
- o próprio CTN, art. 112, dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, se interpreta da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação;

- a penalidade, se ficar comprovado o cometimento da infração, deve equivaler a, no máximo, dez por cento do valor devido a título de tributo;
- cabe repudiar a taxa Selic como fator de juros, à vista de sua flagrante inconstitucionalidade;
- a recusa da Administração em reconhecer a ilegalidade em sede administrativa não é o posicionamento mais correto diante da lei vigente;
- mesmo a lei que regula os processos administrativos (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 56) disciplina dessa forma.

Requeru o reconhecimento da preliminar de nulidade da autuação fiscal ou, alternativamente, a alteração da base de cálculo utilizada, a exclusão do auto da tributação referente às contribuições sociais pela sua inconstitucionalidade, a substituição da multa aplicada em 225% por 10% e a substituição da taxa Selic por juros não superiores a 1%.

Posteriormente, em 02/06/2010, a contribuinte apresentou a petição de fl.2.369, requerendo a juntada dos documentos de fls. 2.370/2.418, que não acompanharam a impugnação protocolada em 31/05/2010.

Os senhores Antonio Carlos Settani Cortez e Cleide Pedrosa Cortez apresentaram, respectivamente, as impugnações de fls. 2.419/2.423 e 2.439/2.443, contra os Termos de Sujeição Passiva Solidária, alegando, em suma:

- o autuante utilizou a desconsideração da personalidade jurídica de maneira desvinculada das bases jurídicas estabelecidas;
- a contribuinte Kofar encontra-se em pleno funcionamento, possui domicílio certo e responde por todas as suas operações inclusive com patrimônio suficiente para garantir eventuais débitos apurados;
- a excepcionalidade e a cautela típicas da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica foram ignoradas;
- a intimação por sujeição passiva aplicada ao caso resultou de uma conduta abusiva, onde foi ignorada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica;
- a desconsideração somente deve ser aplicada quando devidamente comprovado o desvio da função social que foi atribuído pelo Estado à pessoa jurídica;
- a inclusão dos sócios no termo de responsabilidade solidária se mostra inoportuna e desnecessária, porque, além de a empresa executada existir e possuir bens, não há prova de que o sócio tenha agido com ilicitude ou excesso de mandato, o que, nos termos do CTN, art. 135, daria azo à sua responsabilização pelo débito da pessoa jurídica.

Inicialmente, a DRJ proferiu o Acórdão nº 14-31.413, que rejeitou as alegações apresentadas, mas não conheceu da matéria relativa à responsabilidade tributária, sustentando

que “não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.”

Tal acórdão foi objeto de Recurso Voluntário, tendo sido proferido por este Carf o Acórdão nº 1402-001.548 (Rel. Cons. Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sessão de 11/02/2014), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o Conselho Administrativo Fiscal são competentes para apreciar alegações contrárias a inclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

Vale destacar o dispositivo do voto apresentado pelo Ilmo. Relator naquela oportunidade:

Por todo o exposto, não vislumbro outra forma senão encaminhar meu Voto no sentido de anular a decisão de primeira instância a fim de que outra seja proferida com apreciação das razões de defesa apresentadas pelos coobrigados, Sr. Antonio Carlos Settani Cortez e Sra. Cleide Pedroza Cortez, relativamente à responsabilização que lhes foi atribuída, intimando-os do novo acórdão com abertura de prazo recursal conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em face desse novo acórdão, a KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. (“KOFAR”) não interpôs Recurso Voluntário. Em razão disso, **o PAF nº 13896.000622/2010-22 – em que realizada a discussão inicialmente – foi remetido à PGFN, com a instauração deste Processo Administrativo de nº 13897.720312/2015-22 para que sejam julgados os recursos dos responsáveis** (fls. 9.233).

Nos seus Recursos Voluntários (fls. 9.145/9.186 e 9.189/9.230), os responsáveis ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e CLEIDE PEDROSA CORTEZ alegaram, em síntese:

- (i) Preclusão do direito de julgar a lide, tendo em vista o prazo máximo do art. 24 da Lei nº 11.457/07 e o princípio da duração razoável do processo;
- (ii) Decadência do crédito tributário, pois o lançamento teria ocorrido em 30/04/2010, só podendo abranger fatos ocorridos a partir de 30/04/2005
- (iii) Não há que se falar em doação de imóveis dos sócios para a pessoa jurídica, pois não foram transferidos a esta. Ainda, não se verifica qualquer “doação/dação” dos imóveis nas matrículas, não havendo transferência nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Após a suposta “dação”, a pessoa jurídica teria passado a dever para os seus sócios os mesmos valores antes

- devidos, por conta da sub-rogação legal prevista no art. 346, III, do Código Civil;
- (iv) Haveria “erro grosseiro” na fixação da base de cálculo, pois (a) a escritura pública menciona o valor de R\$ 9.000.000,00 e (b) deveriam ser pagas dívidas de duas empresas – Kofar Produtos (contribuinte) e Kofar Nordeste – , razão pela qual o benefício econômico seria no máximo de R\$ 4.500.000,00;
 - (v) A multa fixada seria nula, pois o E. STF teria entendimento no sentido de que a penalidade não poderia ultrapassar 100% (cem por cento) dos tributos exigidos;
 - (vi) O arrolamento de bens seria ilegal, constituindo pressão política para o pagamento de tributo;
 - (vii) A responsabilidade tributária atribuída aos administradores seria ilegítima, pois (a) no caso do art. 135 do CTN, a responsabilidade seria exclusiva dos sócios, razão pela qual a exigência do tributo em face do contribuinte tornaria a sua aplicação indevida, e não haveria infração à lei societária e (b) no caso do art. 124, I, do CTN, não haveria interesse comum.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

Os Recursos Voluntários foram interpostos em 27/05/2015 (fls. 9.145/9.189), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das intimações (fls. 9.121/9.122), e subscritos pelos próprios responsáveis. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço os recursos.

Como relatado, este Processo Administrativo de nº **13897.720312/2015-22** foi criado após o julgamento da DRJ, realizado no PAF nº 13896.000622/2010-22, em que inicialmente processada a discussão.

Ocorre que o PAF nº 13896.000622/2010-22 continuou sendo processado, com remessa a este Carf para o julgamento dos Recursos Voluntários interpostos pelos sujeitos passivos. Assim, a instauração deste Processo Administrativo e o seu encaminhamento para julgamento foram indevidas, sendo que a matéria pleiteada é integralmente objeto do outro processo, já julgado neste Carf por meio do Acórdão nº 1302-002.565 (Rel. Cons. Paulo Henrique Silva Figueiredo, Sessão de 22/02/2018), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. MATÉRIA DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para se pronunciar sobre o processo administrativo de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

LEI TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Incide na hipótese do art. 135, inciso III, do CTN os sócios-administradores que praticam atos com infração de lei, aí entendida também a legislação tributária.

SÓCIOS-ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE. MESMOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Aos sócios-administradores já responsabilizados por atos praticados com infração a lei, não pode ser atribuída a responsabilidade solidária por interesse comum embasada apenas nos mesmos atos.

Deste modo, há verdadeira litispendência entre as demandas, com a repetição indevida de uma que já foi objeto de análise neste Carf, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir (art. 337, § 3º, do CPC). Com isso, torna-se inviável o conhecimento dos Recursos Voluntários. Nesse sentido:

RESTITUIÇÃO. DUPLICIDADE DE PEDIDO. IDENTIDADE PARTES, DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA A constatação de litispendência pela caracterização da identidade partes, da causa de pedir e do pedido com outro processo administrativo impede a instauração válida de um segundo processo idêntico a outro já em curso, vedando a decisão de mérito na solução do

litígio posto a julgamento. (Acórdão nº 3001-001.672, Rel. Cons. Luis Felipe de Barros Reche, Sessão de 09/12/2020)

LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO Não deve ser conhecido o recurso voluntário que tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (Acórdão nº 3001-002.065, Rel. Cons. Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sessão de 19/12/2021)

Com base nesses fundamentos, proponho não sejam conhecidos os Recursos Voluntários interpostos pelos sujeitos passivos, que são objeto de análise no PAF nº 13896.000622/2010-22.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso